



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012.

DESTAQUE nº 19/2014

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, II, do Regimento Interno, destaque para votação em separado da emenda nº 66, de autoria da Sra. Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apresentada ao PL nº 4.372, de 2012, nesta comissão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.


Rômulo Moura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012

Altera a redação do artigo 4º do
PL 4372/2012

EMENDA MODIFICATIVA Nº 66/2013-CFT

Altere-se a redação do artigo 4º no PL 4372/2012 para:

“Art. 4º A - O Conselho Diretor é composto pelo Presidente e diretores do Insaes, e quatro conselheiros indicados por entidades representativas dos segmentos público e quatro do privado e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 4º B Compete ao Conselho Diretor:

I – exercer as competências e finalidades do INSAES com eficiência, eficácia, transparência e probidade;

II - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Educação, as modificações desta Lei;

III – credenciar, recredenciar e descredenciar instituições de educação superior, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

IV – autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequencial, assim como desativar o funcionamento dos mesmos, integrantes do sistema federal de ensino, na forma desta Lei;

V – executar as normas de avaliação de instituições e cursos de graduação e sequencial, aprovadas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES;

VI – aprovar as normas de supervisão de instituições e cursos superiores de graduação e sequencial, atendida esta Lei e demais legislação aplicável;

VII - propor o estabelecimento e alteração das políticas e diretrizes para a educação superior;

VIII – deliberar sobre o regimento do INSAES, a ser submetido ao Ministro de Estado da Educação.

§1º Fica vedada a realização por terceiros das atividades de avaliação, regulação e supervisão, ressalvada a participação de consultores ad hoc, na forma da legislação vigente.

§2º Os conselheiros representantes do ensino superior público e ensino superior privado são brasileiros de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito acadêmico ou profissional e de gestão acadêmico, devendo ser escolhidos mediante lista tríplice pelo Ministro da Educação;

§3º Cabe a cada entidade representativa dos segmentos público e privado na área da educação superior indicar seis conselheiros, em lista tríplice.

§4º O Ministro de Estado da Educação deve publicar, seis meses antes da vacância, edital com as normas para que as entidades previstas no parágrafo anterior possam promover a indicação prevista no caput.

§5º. O mandato dos membros do Conselho Diretor é de quatro anos. §6º Em caso de vacância no curso do mandato, este é completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§7º O Presidente do Conselho Diretor é eleito pelos seus membros e tem mandato de dois anos.

§8º. As sessões do Conselho Diretor são registradas em atas, que ficam arquivadas na Biblioteca e inseridas no endereço eletrônico do INSAES, disponíveis para conhecimento geral.

§9º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor são públicas, com a prévia divulgação dos processos a serem discutidos e votados, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

§10º. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei nº 4372/2012 cria o Instituto de avaliação e supervisão de Educação Superior, com a criação de 550 cargos e um custo anual de mais de 40 milhões de reais. O Instituto responderá, de forma concentrada, não só avaliação e supervisão do ensino superior público e privado, como também a regulação e certificação das entidades beneficentes de ensino superior.

A iniciativa privada responde por pelo menos 75% das matrículas e é uma grande parceira do Ministério da Educação no Programa Universidade para Todos e o Fies. A iniciativa privada é responsável pela inclusão social de egressos do ensino médio de escolas públicas que não teriam como concorrer na oferta de vagas em instituições públicas, considerando a falta de vagas suficientes das IES públicas.

A SERES – Secretaria de Regulação e de Supervisão da Educação Superior tem um pouco mais de 16 mil processos autorizativos sem solução. Inobstante existir forte demanda de novos profissionais de ensino superior e alto investimento por parte da iniciativa privada, a burocracia estatal, o excesso de regulamentação, a troca constantes de servidores, inclusive de secretários e diretores; a falta de carreira de estado tem impedido cumprir as metas do Plano Nacional de Educação sem dúvida o país perde em competitividade interna e externa.

A criação do Insaes, não resolve o problema da necessidade de expansão se não incluir o segmento privado de ensino superior privado como participante e ator e processos e políticas de decisão de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Com efeito, a emenda aditiva cria um conselho deliberativo, que tenha a participação de membros do segmento privado da iniciativa privada, considerando a necessidade da observância do princípio constitucional de coexistência entre instituições públicas e privadas e pluralismos de projetos pedagógicos.

Sala de Comissão, de outubro 2013.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO